



## DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho, respeitosamente, perante V.Exa. apresentar DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO ao PL 4822/2025, pelas razões que passa a expor.

Apesar da pauta do plenário da presente semana (18 a 22 de maio) ter sido disponibilizada na sexta-feira, dia 15, o PL 4822, de 2025, foi incluído na pauta por meio de republicação e disponibilizada aos parlamentares somente às 16h30, após o início da sessão deliberativa. Na mesma sessão plenária foi votada a urgência e o mérito do Projeto.

Alterações da pauta quando a sessão já está em andamento prejudicam a análise das matérias, inviabilizando a discussão e o aprimoramento dos textos por meio de emendas e destaques.

Sobre o Substitutivo apresentado pelo relator.

### I – Privilégio corporativo injustificado

A redação do art. 44-B, inserido na Lei nº 9.099/95, pelo substitutivo torna impenhoráveis os recursos do Fundo Partidário e do FEFC para obrigações de qualquer natureza – civil, trabalhista, penal ou tributária –, ressalvada apenas a malversação comprovada pela Justiça Eleitoral. Nenhuma outra pessoa jurídica goza de proteção equivalente. Fornecedores, prestadores de serviços e trabalhadores com créditos reconhecidos judicialmente ficam sem meio eficaz de execução, enquanto os partidos continuam recebendo repasses de recursos públicos sem constrangimento. A autonomia financeira garantida pelo art. 17 da Constituição não autoriza a criação de regime de irresponsabilidade patrimonial para entidades financiadas pelo erário.

### II – Fragilização do controle eleitoral

O § 9º do art. 37 veda, em termos absolutos, qualquer suspensão de repasse ou desconto por condenações anteriores no semestre eleitoral, ainda que o partido esteja em mora com a prestação de contas. A regra cria imunidade justamente no período de maior movimentação de recursos públicos, incentivando o inadimplemento das obrigações contábeis. Agrava o quadro o § 17, que impede que a desaprovação de contas obste a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 20/05/2026 13:45:31.837 - Mesa  
DVT 5 => PL 4822/2025  
DVT n.5

participação no pleito, suprimindo a sanção mais eficaz do sistema sem oferecer substituto equivalente. Complementa o esvaziamento do controle o § 7º do art. 34-A, que converte o silêncio burocrático da Justiça Eleitoral em parecer favorável ao partido decorrido um ano sem manifestação técnica.

### III – Criminalização do ato judicial de penhora

O § 1º do art. 44-B tipifica como crime de abuso de autoridade o ato do magistrado que decretar penhora de recursos partidários em descumprimento à vedação estabelecida no caput. A ameaça penal ao julgador que exercer a jurisdição executiva em desfavor de partido político compromete a independência funcional dos magistrados e viola o princípio da separação dos poderes. Na prática, nenhum juiz determinará a constrição de recursos partidários sob o risco de processo criminal, tornando a impenhorabilidade absoluta e sem possibilidade de controle judicial, mesmo em circunstâncias que o caso concreto justificaria ponderação distinta.

### IV – Multa irrisória e parcelamento desproporcional

O § 2º do art. 37 fixa teto de R\$ 30.000,00 para a multa por contas desaprovadas, independentemente do volume de recursos públicos irregularmente utilizados. A regra vigente calculava a sanção em 20% sobre os valores desaprovados, mantendo proporcionalidade com a infração. O teto fixo rompe essa lógica: para os maiores partidos, que movimentam centenas de milhões do Fundo Partidário, a multa máxima torna-se economicamente irrelevante. O § 3º do mesmo artigo permite parcelamento em até 180 meses – quinze anos – a critério exclusivo do partido, contra o prazo de 12 meses previsto na legislação em vigor. O art. 37-B adiciona Programa de Recuperação Fiscal com isenção de juros e multas, em condições mais favoráveis do que as oferecidas a contribuintes comuns.

### V – Retroatividade sobre coisa julgada

O art. 55-F determina a aplicação imediata do novo regime a todos os processos em curso, ao passo que o § 24 do art. 37 estende as novas regras às prestações de contas "já julgadas, transitadas em julgado ou em fase de execução". A superação da coisa julgada por lei ordinária, em benefício dos próprios partidos que a aprovaram, contraria princípio fundamental do Estado de Direito. Sanções já definitivamente fixadas pelo Judiciário serão revistas e reduzidas não por recurso ou revisão judicial, mas por lei retroativa elaborada pelos próprios interessados.

### VI – Comprovação ficta de serviços com recursos públicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 20/05/2026 13:45:31.837 - Mesa  
DVT 5 => PL 4822/2025

DVT n.5

O § 5º do art. 37-A dispensa qualquer prova de execução de tarefas para considerar comprovada a prestação de serviços pelo dirigente partidário, bastando o registro de cargo ou função em ata interna anotada perante a Justiça Eleitoral. Combinada com a autorização de pagamento por RPA prevista no § 4º, a regra cria brecha para o pagamento de recursos públicos sem contrapartida verificável pela fiscalização eleitoral.

Pelo conjunto das razões acima expostas, registro meu voto contrário ao substitutivo aprovado e pugno pelo aprimoramento do texto no Senado Federal, de modo a preservar os mecanismos de controle democrático sobre as finanças partidárias.

Brasília, DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Deputado Federal – PSB/DF

